



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal n.º 6775-67.2010.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES-RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)
Relator(a): DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Revisor(a): DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO
Assunto: RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – DECLARAÇÃO FALSA
Recorrente: GENTIL SANTALUCIA
Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. PRELIMINARES AFASTADAS. FALSIFICAÇÃO. DOCUMENTO PARTICULAR. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO. *Preliminares:* 1. O princípio da identidade física do juiz não deve ser interpretado como um ditame processual impostergável, devendo ser relativizado quando não for possível ao magistrado que coletou as provas exarar a sentença. 2. Não é cabível o oferecimento da suspensão condicional do processo quando o réu responde a outra ação penal, não preenchendo os requisitos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95. 3. Embora o prazo para oferecimento da denúncia previsto no art. 357 do CE tenha sido observado pelo *Parquet*, é cediço que o oferecimento de denúncia fora deste prazo não enseja nulidade do processo nem extingue a punibilidade. *Mérito:* 1. A materialidade, a autoria e o dolo do delito imputado ao réu restaram devidamente configurados por todo o conjunto probatório produzido nos autos, especialmente pela confissão e pela prova testemunhal. 2. Hipótese na qual restou demonstrada a vontade livre e consciente do recorrente de falsificar o documento para fins eleitorais. *Parecer pelo desprovimento do recurso da defesa.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela defesa de GENTIL SANTALUCIA contra sentença (fls. 283/290) que julgou procedente a denúncia para condenar o réu, pela prática do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, à pena privativa de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, e ao pagamento de multa correspondente a 3 (três) dias-multa à razão de um salário mínimo por dia.

Em razões recursais (fls. 291/302), a defesa suscita as seguintes preliminares: (a) ofensa ao princípio da identidade física do juiz, porquanto a sentença foi prolatada por magistrado distinto do que instruiu a ação penal; (b) ausência de renovação da oferta de suspensão condicional do processo; e (c) não observância do prazo previsto no art. 357 do CE para oferecimento da denúncia. No mérito, sustenta não haver sido demonstrado o dolo exigido para configurar a falsidade ideológica, pois *“o apelante agiu tão somente com o intuito de repulsar atitudes que vinham em sua direção, às vésperas do pleito, contra si, sem ter dolo, má-fé ou qualquer procedimento que mereça reprimenda por parte do juízo eleitoral”*.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 305/310), subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – PRELIMINARES

a) Princípio da identidade física do juiz

Às razões recursais, a defesa aduz a nulidade da sentença em decorrência de ofensa ao princípio da identidade física do juiz.

Após a reforma promovida pela Lei n.º 11.719/08, o princípio referido passou a ser previsto no art. 399, § 2º, do estatuto adjetivo penal, *verbis*:

“Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. (...)

§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.”

A introdução do princípio da identidade física do juiz no sistema jurídico-penal brasileiro foi muito importante, porquanto a coleta da prova tem grande significado para o convencimento judicial.

No entanto, esse dispositivo não pode ser aplicado de modo a gerar uma total imobilidade do sistema processual penal. O reconhecimento expresso do princípio da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

identidade física do juiz não importa que, necessariamente, o mesmo magistrado que coletou a prova, e tão-somente ele, deverá proferir a sentença.

Dessarte, há que se verificar na aplicação da regra processual-penal, como temperamento em linha de razoabilidade, as hipóteses previstas no Código de Processo Civil que excepcionam o princípio da identidade física do juiz, conforme segue:

“Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.”

No caso dos autos, considerando que o juízo sentenciante sucedeu a magistrada da 8ª Zona Eleitoral de Bento Gonçalves, tanto que conduziu parte da instrução da ação penal, designando nova data para o interrogatório do réu (fl. 218), e presidiu a audiência, deferindo pedido de diligências feito pela defesa (fl. 219), não há falar em nulidade da sentença.

b) Possibilidade de suspensão condicional do processo

Tampouco merece acolhida a preliminar de nulidade da sentença por ausência de renovação da oferta de suspensão condicional do processo. Isso porque é incabível a aplicação do instituto previsto no art. 89 da Lei n.º 9.099/95¹ quando o réu está respondendo a outra ação penal, o que ocorreu no caso.

Sobre o ponto, bem anotou o juízo à fl. 285 que *“o Ministério Público Eleitoral informou à fl. 34 e reiterou à fl. 37 que o réu estava respondendo a outra ação penal (Processo Crime Eleitoral n. 7537.83.2010.6.21.0008), retirando a oferta de suspensão”*.

Nessa toada, considerando que o recorrente respondia a outra ação penal à época em que oferecido o aditamento à denúncia (em 10/04/2012), não há como acolher a nulidade arguida pela defesa.

c) Preclusão do prazo para oferecimento da denúncia – art. 357 do Código Eleitoral

¹“Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena ([art. 77 do Código Penal](#)).”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não merece ser acolhida a preliminar de preclusão do prazo para o Ministério Público Eleitoral oferecer a denúncia.

Primeiro, porque o prazo estabelecido no artigo 357 do Código Eleitoral foi devidamente respeitado, considerando que entre a data do encerramento da investigação do crime eleitoral (21/10/2010) e a data em que oferecida a denúncia (26/10/2010) transcorreram apenas cinco dias. Segundo, porque o oferecimento da denúncia fora do prazo de 10 (dez) dias não é capaz de ensejar a suscitada nulidade.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta E. Corte:

*“Recurso em habeas corpus. Pretensão. Trancamento. Ação Penal. Decurso. Prazo. Denúncia. Art. 357 do Código Eleitoral. Alegação. Nulidade. Improcedência. Art. 299 do Código Eleitoral. Crime comum. Atipicidade. Não-configuração. 1. **O oferecimento de denúncia, além do prazo de 10 dias previsto no art. 357 do Código Eleitoral, não enseja nenhuma nulidade do processo nem extingue a punibilidade.** 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, o delito do art. 299 do Código Eleitoral constitui crime comum, tendo como sujeito ativo qualquer pessoa. (...)” (TSE. RECURSO EM HABEAS CORPUS nº 106, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, DJ 18/3/2008) (original sem grifos)*

*“Recursos criminais. Indução de eleitores a inscrição fraudulenta. Captação ilícita de sufrágio. Corrupção de menores. **Preliminares afastadas. Natureza administrativa do prazo legal para oferecimento da denúncia.** Presença dos elementos necessários para justificar a ação penal. Denúncia devidamente fundamentada. (...) Provimento negado ao recurso dos réus remanescentes.” (TRE-RS. RECURSO CRIMINAL nº 232004, Relator(a) DES. LEO LIMA, DJE 20/4/2006) (original sem grifos)*

Em face do exposto, impõe-se o afastamento da matéria preliminar.

III - MÉRITO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em desfavor de GENTIL SANTALUCIA pela prática do crime previsto no artigo 353 do Código Eleitoral.

Após ser prolatada a sentença de parcial procedência da ação penal por infração ao art. 350 do Código Eleitoral (fls. 97/105), o TRE-RS acolheu a preliminar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

suscitada pelo órgão ministerial e reconheceu a nulidade desta decisão, por desatendimento ao princípio da congruência, ausente a necessária correspondência entre a decisão proferida e os fatos descritos na denúncia (acórdão às fls. 163/167).

Em face do acórdão que reconheceu ser o caso de aplicação do art. 384 do Código de Processo Penal², que prevê o instituto da *mutatio libelli*, o *Parquet* Eleitoral aditou a denúncia (fl. 197), imputando ao recorrente a prática do seguinte fato que se amolda ao tipo previsto no art. 350 do Código Eleitoral:

“Em datas não esclarecidas nos autos, entre o mês de setembro de 2010 e o dia 01 de outubro de 2010, na Cidade de Bento Gonçalves, RS, o denunciado GENTIL SANTALUCIA fez inserir, em documento particular, qual seja, o panfleto denominado ‘A verdade’ (fl. 28), declaração falsa e diversa da que deveria ser escrita, para fins eleitorais, nele fazendo constar a informação falsa de que fora absolvido pelo TRE de acusação de uso da máquina pública durante a campanha eleitoral.

Na ocasião, o denunciado, durante a campanha eleitoral para Deputado Federal, mandou confeccionar panfleto com a seguinte declaração falsa: ‘Outra inverdade é que usei a máquina pública para fazer campanha política, enviando centenas de e-mails, o que é uma grande mentira. A minha secretária buscou através do site de um amigo a minha propaganda e repassou apenas para as Secretarias do município, e por ser ingênua não sabia que não se pode fazer propaganda nos órgãos públicos. Fato já esclarecido que no TRE, tendo como resultado a absolvição, sem qualquer responsabilidade pelo ato de minha parte, pois se comprovou que o Santa Lucia não teve culpa alguma pelo ocorrido’.

A afirmação de que o fato acerca do uso do bem público para envio de e-mail com divulgação da campanha eleitoral do denunciado já fora examinada pelo Tribunal Regional Eleitoral, resultando em sua absolvição, é falsa, já que foi ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral representação perante o Tribunal Regional Eleitoral pela prática da conduta vedada referida somente no dia 08 de outubro de 2010, conforme documentos das fls. 23/31 do PA (em apenso).

O documento ideologicamente falso foi utilizado no final do mês de setembro e no primeiro dia do mês de outubro de 2010, durante a campanha eleitoral do denunciado como candidato a Deputado Federal, distribuindo-o, tendo sido apreendidos 3.127 panfletos no comitê de campanha do acusado no dia 02 de outubro de 2010. (fl. 21)

²“Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência da prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim agindo, o denunciado incorreu nas sanções do artigo 350 do Código Eleitoral, (...)."

O delito pelo qual o réu foi denunciado encontra-se descrito no artigo 350 do Código Eleitoral, *in litteris*:

"Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular." (original sem grifos)

As teses brandidas pela defesa em sede recursal não são capazes de elidir a prova produzida pela acusação acerca da materialidade e autoria, como, aliás, já bem examinado por esta Procuradoria Regional Eleitoral no parecer de fls. 139/157, do qual transcrevemos o seguinte excerto a fim de evitar desnecessária tautologia, *verbis*:

"A ocorrência do fato típico e a autoria delitiva estão devidamente comprovadas pelo conjunto probatório coligido aos autos.

Há o texto "A Verdade", redigido por Gentil Santalucia, que foi distribuído em forma de panfleto para os habitantes da cidade (fl. 05 do expediente administrativo em apenso), no qual consta a informação falsa; a declaração prestada pelo acusado perante a Promotoria Eleitoral (fls. 35/36 do PA apensado aos autos), bem como o seu depoimento em juízo (fls. 39/43 dos autos), onde assume a autoria do delito.

Estabelece o art. 350 do CE: "omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que dele devia ser escrita, para fins eleitorais".

Ora, atestam a inveracidade da declaração feita por Gentil Santalucia, além de provas documentais, o interrogatório do réu e os depoimentos das testemunhas.

O réu assumiu a autoria quando se manifestou em juízo: "...Juíza: Então, o Senhor verificou no site do TRE e não localizou nenhum processo contra o Senhor? Depoente: Nenhum processo de improbidade administrativa, eu não localizei, né na minha ótica fiquei sabendo esses dias através da Promotora que ela não tinha nada a ver com o Ministério Público, né, o TRE não sei, o Dr. Alécio, ele intimou aquela outra menina, a Shaiana Baggio, que era minha



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

secretaria no gabinete e ela me disse assim, que, na hora, acho que o Dr. Alécio ele falou com ela que o processo ia ser arquivado porque... Juíza: Mas a questão, o objeto, aqui, que o senhor foi denunciado é o seguinte: Que o Senhor fez um panfleto dizendo que o Senhor tinha sido absolvido no TRE. Foi o Senhor que fez esse documento? E aí, o Sr. Distribuiu esse documento, para quem? Depoente: Sim, sim, fui eu. Distribuí para a população para me defender dessa inverdade que eles tavam lançando na rua, né, entendeu? Carro de som, e-mails. Juíza: E o senhor sabia que lá no TRE havia um procedimento, inclusive já uma denúncia contra o Senhor? O processo aquele da busca e apreensão dos panfletos não tinha sido julgado? Depoente: Ah, isso sim, isso eu sabia. Juíza: O Senhor sabia e mesmo assim o Senhor disse que tinha sido absolvido? Depoente: Não, eu fui absolvido da improbidade administrativa (...). Juíza: Mas nesse documento não diz que é da improbidade administrativa. Só diz que foi absolvido. Por que o Senhor diz agora que é da improbidade administrativa? Depoente: Não, porque o uso da máquina pública, né. A minha lógica é sobre isso aqui, me referi a isso. Sobre a improbidade administrativa. Juíza: Mas, no documento o Senhor não refere que é a improbidade administrativa, diz apenas que foi absolvido. Depoente: Não, fui absolvido na improbidade administrativa. Talvez, é que na hora eu tava na correria, e só tínhamos até as dez horas da noite para fazer o documento, na quinta-feira, porque as impressoras iam ser lacradas pelo TRE e aí, fizemos tudo na corrida, assim, até umas cinco horas, tudo na corrida e aí na hora, eu não me expressei direito, na minha opinião..."

Observe-se aqui que o candidato não só assume a autoria como também admite que fez constar uma informação no panfleto que ele não tinha certeza se era verdadeira. Ao contrário, não havia nenhum elemento concreto de sua absolvição.

Além disso, ele próprio concorda que não especificou a qual processo estava se referindo quando falou em absolvição, aceitando o risco de que as pessoas poderiam atribuir a absolvição ao outro caso, ou até mesmo a todos os casos que o candidato tem pendentes com a Justiça Eleitoral."

Em mesmo eixo de entendimento a sentença combatida, da qual transcrevemos:

"Mas o mais grave, a toda evidência, foi a afirmação de que o acusado tinha sido absolvido pelo TRE, sem qualquer responsabilidade pelo ato relativo ao envio e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

e-mails usando site oficial, pois não havia qualquer pronunciamento da Justiça Eleitoral até aquele momento, estando os fatos sob a investigação do Ministério Público Eleitoral.

.....

Na verdade o acusado tinha ciência da investigação, tanto que sua secretária havia prestado depoimento junto ao Ministério Público, então optou por divulgar, falsamente, a notícia de que havia sido absolvido pelo TRE, isso mesmo antes de haver qualquer processo judicializado com base no fato investigado, claramente com o intuito de sensibilizar o eleitorado em seu favor na iminência do pleito eleitoral.

A confissão do acusado, em Juízo, evidencia sua responsabilidade criminal e constitui elemento de convencimento, máxime quando prestigiada por outros fatores probatórios idôneos, sendo o principal deles o próprio impresso confeccionado pelo acusado (fl. 28), cuja distribuição foi confirmada pelas testemunhas inquiridas.” (fl. 287)

De anotar que o dolo específico do art. 350 do CE é perceptível na conduta do recorrente especialmente pelas declarações prestadas por ele próprio, as quais afastam a tese da defesa de que *“agiu tão somente com o intuito de repulsar atitudes que vinham em sua direção, às vésperas do pleito, contra si, sem ter dolo, má-fé ou qualquer outro procedimento que mereça reprimenda por parte do juízo eleitoral”*.

O recorrente GENTIL SANTALUCIA reconheceu ter feito a divulgação dolosa de acontecimento que sabia não haver se concretizado, pois esse Eg. TRE/RS sequer havia tido oportunidade de se pronunciar sobre o caso naquela quadra, e o acusado fez a malsinada divulgação com o fim específico de influir sobre o ânimo de seus eleitores, em plena iminência do certame eleitoral, havendo alegado que sua intenção era rebater as acusações feitas pelos adversários políticos.

Assim, uma vez demonstrada estreme de dúvidas a vontade livre e consciente do recorrente de falsificar o documento para fins eleitorais (dolo específico), impõe-se reconhecer a presença do elemento subjetivo do tipo penal, consoante competente lição doutrinária de Suzana de Camargo Gomes³, *verbis*:

³GOMES, Suzana de Camargo. *Crimes Eleitorais*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 338-339.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“O elemento subjetivo do tipo é o dolo específico, expresso na vontade livremente dirigida à ação ou omissão prevista no art. 350 do Código Eleitoral, com o fim especial de afetar o processo eleitoral, em qualquer de seus atos ou fases, seja no que concerne ao alistamento de eleitores ou registro de candidatos e filiados a partidos políticos, seja no que diz respeito à propaganda eleitoral, votação, apuração e diplomação dos eleitos”

Como se vê, merece ser desprovido o recurso da defesa, mantida a sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina A Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovidimento do recurso da acusação.

Porto Alegre, 13 de Maio de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral